



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 133/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 5542/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 034/2025, de autoria do Dep. Padre Pedro Baldissera, que tem como ementa “Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta tem por objetivo instituir Programa estadual que objetiva, em suma, a redução e compensação de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, dispõe sobre a certificação, registro e rastreabilidade do crédito de carbono, cria o comitê gestor do Programa, bem como o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono, o qual terá por finalidade *financiar projetos, prover recursos para assistência técnica e capacitação, e implementar ações de recuperação ambiental*.

De acordo com o art. 8º, referido Fundo contará com receitas decorrentes de percentual da comercialização de créditos de carbono, doações e convênios, compensações ambientais previstas em licenças ambientais e recursos provenientes de incentivos fiscais e linhas de crédito vinculadas à PECC.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e eventualmente recursos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (SAR), e assim é importante que referidas unidades se posicionem sobre a viabilidade e/ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em fevereiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 85,93%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Sobre a instituição de fundo, a medida deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Outrossim, lembramos que atualmente no Estado existe o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC), conforme Lei n. 14.829/2009, o qual parece guardar pertinência com os objetivos traçados no projeto de lei, o qual poderia eventualmente ser aproveitado com as alterações necessárias no referido texto legal.

De qualquer sorte, essas questões devem ser avaliadas pelos órgãos estaduais que conduzem as políticas e ações relacionadas ao assunto.

Por fim, considerando que no art. 8º da minuta é prevista receita ao Fundo decorrente de incentivos fiscais, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária quanto a este ponto.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08TNMU91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/04/2025 às 13:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQyXzU1NDNfMjAyNV8wOFROTVU5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005542/2025** e o código **08TNMU91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 82/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 5542/2025.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2025.

Senhora Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0034/2025, que institui a política estadual de créditos de carbono no Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O processo foi direcionado a esta Diretoria de Administração Tributária, tendo em vista manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual desta SEF no sentido de que o artigo 8º da minuta do PL prevê, como receita do referido fundo, “recursos provenientes de incentivos fiscais”.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Gerência de Tributação, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das **normas de natureza tributária**.

O inciso IV do *caput* do art. 8º da minuta do PL prevê:

“Art. 8º As receitas do Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono serão compostas por:

(...)

IV — Recursos provenientes de incentivos fiscais e linhas de crédito vinculadas à PECC-SC.”

Quanto à expressão “recursos provenientes de incentivos fiscais”, dada a inexistência de maiores explicações ou detalhamentos na exposição de motivos do projeto, cabe destacar que o inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição de República Federativa do Brasil dispõe sobre a vedação à vinculação de receita de impostos a fundo, ressalvadas as exceções previstas na Carta Magna:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

No que tange à contribuição para fundos específicos por pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, impõe-se que a definição das respectivas condições e dos parâmetros da obrigação esteja estabelecida em lei, a exemplo do que dispõe o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

art. 8º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, relativamente às concessões de tratamento tributário previstas desse dispositivo.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Danielle Kristina dos Anjos Neves

Gerente de Tributação designada
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se ao GABS para as
providências cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0XVP971X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 28/04/2025 às 17:18:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 28/04/2025 às 17:44:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/04/2025 às 18:23:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQyXzU1NDNfMjAyNV8wWFZQOTcxWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005542/2025** e o código **0XVP971X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 113/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5542/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025, subscrito pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, que *"Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências"*.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir um programa estadual voltado à redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa, por meio da regulamentação da certificação, do registro e da rastreabilidade de créditos de carbono.

A proposta também prevê a criação de um Comitê Gestor responsável pela coordenação das ações do programa, bem como a instituição do Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono, destinado a financiar projetos de mitigação, prover recursos para assistência técnica e capacitação, além de viabilizar ações de recuperação ambiental, contribuindo para o fortalecimento da política climática no âmbito estadual.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) esclareceu que, nos termos do art. 8º do Projeto de Lei, o referido Fundo contará com receitas decorrentes de percentual da comercialização de créditos de carbono, doações e convênios, compensações ambientais previstas em licenças ambientais e recursos provenientes de incentivos fiscais e linhas de crédito vinculadas à Política Estadual de Créditos de Carbono (PECC).

Além disso, a Diretoria destacou que a implementação da proposta demandará atuação e aporte de recursos por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).

Nesse sentido, a DITE considera essencial que tais unidades se posicionem quanto à viabilidade e à pertinência da medida, bem como acerca da possibilidade de assumir as eventuais despesas decorrentes, observando-se os limites orçamentários e financeiros, sem a previsão de suplementação de recursos por parte do Tesouro Estadual.

Ademais, a área técnica informa que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Adicionalmente, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Conforme a DITE, no que se refere à instituição de fundo, a medida deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria, conforme disposição do art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

A diretoria acrescentou que esse princípio foi recentemente reforçado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual estabelece ser vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser atingidos por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta, mediante programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Também foi informado que as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado contam com sistemas informatizados de reconhecida efetividade, como o SAT e o SIGEF, os quais desempenham, com eficiência, a função típica dos fundos especiais, promovendo a segregação de receitas para o atendimento de objetivos específicos, sem, contudo, implicar os ônus a eles inerentes, como as obrigações acessórias perante a Receita Federal, entre outros.

A área técnica pontuou que atualmente existe, no Estado, o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC), instituído pela Lei nº 14.829/2009, o qual demonstra afinidade com os objetivos propostos no projeto de lei em análise, podendo, portanto, ser aproveitado mediante as adaptações necessárias no texto da referida proposição.

Outrossim, a DITE sugere que tais questões sejam submetidas à apreciação dos órgãos estaduais responsáveis pela formulação e execução das políticas e ações pertinentes ao tema.

No que tange aos aspectos de natureza tributária, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) observou que, em relação à expressão 'recursos provenientes de incentivos fiscais', constante no art. 8º do Projeto de Lei, e diante da ausência de maiores esclarecimentos na exposição de motivos, cumpre destacar que o inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a quaisquer fundos.

Por fim, a DIAT ressalta que, no que se refere à contribuição para fundos específicos por pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, é imprescindível que as condições e os parâmetros da respectiva obrigação estejam expressamente definidos em lei, a exemplo do disposto no art. 8º da Lei nº 17.762/2019, que trata das concessões de tratamento tributário nele previstas.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WY8D40V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 29/04/2025 às 10:13:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQyXzU1NDNfMjAyNV8wV1k4RDQwVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005542/2025** e o código **0WY8D40V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 446/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 5542/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025, de autoria do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, que *“institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, tem por finalidade instituir um programa estadual voltado à redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa, por meio da regulamentação da certificação, do registro e da rastreabilidade de créditos de carbono.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) esclareceu que, nos termos do art. 8º do Projeto de Lei, o referido Fundo contará com receitas decorrentes de percentual da comercialização de créditos de carbono, doações e convênios, compensações ambientais previstas em licenças ambientais e recursos provenientes de incentivos fiscais e linhas de crédito vinculadas à Política Estadual de Créditos de Carbono (PECC).

Além disso, a Diretoria destacou que a implementação da proposta demandará atuação e aporte de recursos por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).

Nesse sentido, a DITE considera essencial que tais unidades se posicionem quanto à viabilidade e à pertinência da medida, bem como acerca da possibilidade de assumir as eventuais despesas decorrentes, observando-se os limites orçamentários e financeiros, sem a previsão de suplementação de recursos por parte do Tesouro Estadual.

Ademais, a área técnica informa que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Adicionalmente, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A diretoria acrescentou que à instituição de fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria, conforme disposição do art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64.

Outrossim, a DITE sugere que tais questões sejam submetidas à apreciação dos órgãos estaduais responsáveis pela formulação e execução das políticas e ações pertinentes ao tema.

No que diz respeito aos aspectos de natureza tributária, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) observou que, em relação à expressão 'recursos provenientes de incentivos fiscais', constante no art. 8º do Projeto de Lei, e diante da ausência de maiores esclarecimentos na exposição de motivos, cumpre destacar que o inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a quaisquer fundos.

Por fim, a DIAT ressalta que, no que se refere à contribuição para fundos específicos por pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, é imprescindível que as condições e os parâmetros da respectiva obrigação estejam expressamente definidos em lei, a exemplo do disposto no art. 8º da Lei nº 17.762/2019, que trata das concessões de tratamento tributário nele previstas.

Desse modo, conforme apontado pelas áreas técnicas, sugerimos que o PL seja encaminhado à SEMAE, ao IMA/SC e à SAR, para análise do pleito em questão, observando-se os limites de suas dotações e da programação financeira.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q61VLN90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/05/2025 às 16:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQyXzU1NDNfMjAyNV9RNjFWTE45MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005542/2025** e o código **Q61VLN90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 1681/2025/IMA/GERBI

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no Estado de Santa Catarina" / SGPe 5547/2025**

I. OBJETIVO

Esta informação técnica tem por objetivo analisar e manifestar-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 0034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono do estado de Santa Catarina que estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O projeto de lei que institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, ora apresentado, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências.

Segundo o autor, o PL justifica-se pela convicção de que as soluções para os problemas climáticos precisam ser construídas também no âmbito local, envolvendo pequenos produtores e comunidades tradicionais e não apenas de acordos internacionais ou grandes corporações.

Alega que o objeto da proposta é criar um sistema em que o meio ambiente seja encarado como um ativo fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Ressalta também que os créditos de carbono, se bem estruturados, representam uma oportunidade para valorizar quem preserva, recupera e adota práticas produtivas sustentáveis, destacando o papel fundamental dos pequenos agricultores familiares e os demais membros das comunidades rurais tradicionais.

Destaca, ainda, a necessidade de alinhar as iniciativas estaduais ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) definido pela Lei Federal nº 15.042/2024, integrando-se ao mercado nacional e internacional de carbono.

III. ANÁLISE

A manifestação da Gerência de Bionegócios - GERBI corrobora o Parecer nº 6/2025/SEMAE/GECOVERDE, elaborado pela Gerência de Economia Verde da Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, e acrescenta o que segue:

O PL estadual 0034 (Art. 8º, III) apresenta como uma das possibilidades de receita do Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono compensações ambientais previstas em licenças ambientais. Destaca-se como ponto de atenção a necessidade de diferenciação entre as possíveis compensações ambientais resultantes de processos de licenciamento ambiental. A Lei federal nº 9.985/2000 (Art. 36), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza define que os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental geram compensação ambiental, com destinação exclusiva para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. O Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 regulamenta a aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei específicos para unidades de conservação.

Além da compensação ambiental supracitada, há ainda outras compensações amparadas em diferentes bases legais que, por meio de regramentos já fixados, possuem destinação específica dos recursos compensatórios.

Cabe atenção portanto no possível conflito gerado pelo PL estadual 0034 (Art. 8º, III) com outras legislações vigentes no que diz respeito à destinação dos recursos de compensação ambiental proveniente de licenças ambientais com destinação já estabelecida em legislação.

IV. CONCLUSÃO

Diante disso, deve-se atentar ao exposto no Parecer nº 6/2025/SEMAE/GECOVERDE, principalmente no que diz respeito às possíveis contradições jurídicas e fragilidades do texto proposto pelo Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025, para possíveis futuras adequações.

É necessário também que se tenha cautela sobre o ponto levantado na análise realizada no que diz respeito ao Art. 8º, III do PL estadual 0034, com intuito de evitar contraposição com outras legislações vigentes no que diz respeito ao uso dos recursos de compensação ambiental.

Reconhecemos a relevância da iniciativa proposta pelo Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025. Entretanto, considerando a necessidade de ampla discussão sobre o tema em razão de sua complexidade, somos contrários à aprovação do texto em sua forma atual.

V. EQUIPE TÉCNICA

Debora Magali Brasil

Economista

(assinado digitalmente)

Nathália Moreira

Administradora

(assinado digitalmente)

Shigueko Terezinha

Ishiy

Bióloga

(assinado digitalmente)

Vinicius Cesar Sambatti

Engenheiro Agrônomo

(assinado digitalmente)

Ciente,

Francisco Antônio da Silva Filho

Gerente de Bionegócios

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K2A6S0V8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS CESAR SAMBATTI (CPF: 086.XXX.939-XX) em 02/05/2025 às 17:57:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/01/2024 - 17:06:25 e válido até 12/01/2124 - 17:06:25.

(Assinatura do sistema)



DEBORA MAGALI BRASIL (CPF: 909.XXX.079-XX) em 02/05/2025 às 17:58:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:41 e válido até 13/07/2118 - 13:36:41.

(Assinatura do sistema)



SHIGUEKO T. ISHIY (CPF: 206.XXX.099-XX) em 02/05/2025 às 17:59:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:42 e válido até 13/07/2118 - 15:07:42.

(Assinatura do sistema)



FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (CPF: 494.XXX.090-XX) em 02/05/2025 às 17:59:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2023 - 17:23:03 e válido até 04/07/2123 - 17:23:03.

(Assinatura do sistema)



NATHÁLIA MOREIRA (CPF: 077.XXX.169-XX) em 02/05/2025 às 17:59:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2025 - 16:26:09 e válido até 01/04/2125 - 16:26:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ3XzU1NDhfMjAyNV9LMkE2UzBWOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005547/2025** e o código **K2A6S0V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 045/2025/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 00005547/2025

Assunto: Diligência em projeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0034/2025, que “Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono do Estado de Santa Catarina que estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências”. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada.

Senhor Coordenador,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono do Estado de Santa Catarina que estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências.”

Após manifestação da área técnica (fls.04-06), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, no âmbito desta autarquia, a Gerência de Bionegócio - GERBI analisou o projeto de lei por meio da Informação Técnica nº 1681/2025/IMA/GERBI (fls. 04-06), da qual destacou-se como ponto de atenção a necessidade de diferenciação entre as possíveis compensações ambientais resultantes de processos de licenciamento ambiental. A Lei Federal nº 9.985/2000 (Art. 36), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza define que os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental geram compensação ambiental, com destinação exclusiva para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. O Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 regulamenta a aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei específicos para unidades de conservação.

Além da compensação ambiental supracitada, há ainda outras compensações amparadas em diferentes bases legais que, por meio de regramentos já fixados, possuem destinação específica dos recursos compensatórios. Cabe atenção portanto no possível conflito gerado pelo PL estadual 0034 (Art. 8º, III) com outras legislações vigentes no que diz respeito à destinação dos recursos de compensação ambiental proveniente de licenças ambientais com destinação já estabelecida em legislação.

O documento teve por conclusão o que vem a seguir:

Diante disso, deve-se atentar ao exposto no Parecer nº 6/2025/SEMAE/GECO VERDE, principalmente no que diz respeito às possíveis contradições jurídicas e fragilidades do texto proposto pelo Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025, para possíveis futuras adequações. É necessário também que se tenha cautela sobre o ponto levantado na análise realizada no que diz respeito ao Art. 8º, III do PL estadual 0034, com intuito de evitar contraposição com outras legislações vigentes no que diz respeito ao uso dos recursos de compensação ambiental. Reconhecemos a relevância da iniciativa proposta pelo Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025. Entretanto, considerando a necessidade de ampla discussão sobre o tema em razão de sua complexidade, somos contrários à aprovação do texto em sua forma atual. (grifou-se)

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

DÉBORA TIEMI SCOTTINI

Advogada Autárquica

De acordo com o Parecer n. 045/2025/IMA/PROJUR. À consideração da Presidência.

FABRÍCIO DALMORO

Procurador do Estado

Coordenador da Procuradoria Jurídica

Acolho o Parecer n. 045/2025/IMA/PROJUR e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/GEMAT).

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **579GM9ZC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA TIEMI SCOTTINI (CPF: 042.XXX.849-XX) em 06/05/2025 às 18:17:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:45 e válido até 13/07/2118 - 13:36:45.

(Assinatura do sistema)



FABRÍCIO DALMORO em 06/05/2025 às 18:21:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 06/05/2025 às 20:33:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ3XzU1NDhfMjAyNV81NzIHTTlaQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005547/2025** e o código **579GM9ZC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

PARECER TÉCNICO GESUF/DISF/SAR Nº 14/2025

Florianópolis, 02 de maio de 2025

ASSUNTO: Análise técnica do Projeto de Lei nº 0034/2025 – Política Estadual de Créditos de Carbono (PECC-SC)

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico é emitido no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) com o objetivo de analisar e se manifestar sobre o **Projeto de Lei nº 0034/2025**, que propõe a criação da **Política Estadual de Créditos de Carbono de Santa Catarina (PECC-SC)**. A proposta visa valorizar práticas sustentáveis, instituir mecanismos de certificação e comercialização de créditos de carbono e promover a inclusão de pequenos agricultores e comunidades tradicionais no mercado de carbono.

Esta análise também realiza um cotejamento com a **Lei Federal nº 15.042/2024**, que institui o **Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE)**, de forma a identificar convergências, riscos jurídicos, desafios operacionais e lacunas técnicas da proposta estadual.

II – RELEVÂNCIA E MÉRITOS DA PROPOSTA

A proposta apresenta **méritos relevantes**, sobretudo por seu **enfoque inclusivo**, voltado à participação de **agricultores familiares, cooperativas agroecológicas e comunidades tradicionais**. Esses grupos historicamente contribuem para a preservação ambiental e podem se beneficiar economicamente com sua inserção no mercado de carbono, desde que respeitados os critérios técnicos e legais necessários.

Além disso, o estado de **Santa Catarina** possui uma base ecológica e agrícola diversificada, com áreas de alta biodiversidade e experiências consolidadas em agricultura de baixo carbono, o que



poderia favorecer projetos como **Sistemas Agroflorestais, regeneração de áreas degradadas e práticas sustentáveis de manejo rural.**

III – DESAFIOS TÉCNICOS E JURÍDICOS CRÍTICOS

Apesar das boas intenções, o Projeto de Lei nº 0034/2025 apresenta **fragilidades técnicas e jurídicas** que comprometem sua viabilidade e legalidade:

1. Desalinhamento com a Regulamentação Federal (SBCE)

- **Sobreposição Regulatória:** A Lei Federal nº 15.042/2024 estabelece que a **definição de limites de emissão e a regulação do mercado de carbono são competências exclusivas da União** (Art. 22). O projeto estadual não explicita como seus mecanismos de certificação e registro se integrarão ao **Registro Central do SBCE**, o que pode gerar **conflitos jurídicos e duplicidade de obrigações**.
- **Conflitos de Certificação:** O projeto atribui a certificação a entidades credenciadas pelo estado (Art. 3º), mas não garante que as metodologias utilizadas serão compatíveis com os padrões federais ou internacionais (Art. 25 da Lei Federal), o que pode comprometer a **aceitação e integridade dos créditos** gerados.
- **Governança Incerta:** A proposta estadual cria instâncias de coordenação e gestão (Art. 5º e 6º), mas **não detalha sua articulação com o comitê interministerial do SBCE**, tampouco assegura transparência e participação qualificada dos setores envolvidos.

2. Fragilidades Operacionais e Institucionais

- **Ausência de Metodologia de MRV (Mensuração, Relato e Verificação):** O projeto carece de detalhamento sobre os sistemas de MRV necessários à geração confiável de créditos de carbono. Sem metodologias reconhecidas, sistemas de rastreabilidade e certificação auditável, a credibilidade do mercado estadual fica comprometida.
- **Modelo de Financiamento Incerto:** A criação do **Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono** (Art. 7º e 8º) baseia-se em **fontes incertas** como percentuais de comercialização e doações. Em contraste, o SBCE prevê repasses obrigatórios para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima com destinação clara de recursos (Art. 28).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

- **Capacidade Institucional Limitada:** A implantação de um mercado de carbono demanda **infraestrutura tecnológica, equipes especializadas, sistemas digitais robustos e governança técnica**, exigências que não estão previstas nem garantidas pela proposta estadual.

3. Foco na Agricultura Familiar e Exclusão da Agropecuária no SBCE

- **Exclusão Legal da Agropecuária do SBCE:** A Lei Federal nº 15.042/2024 (Art. 1º, § 2º) **exclui a produção agropecuária do mercado regulado**, limitando sua atuação ao **mercado voluntário**. Assim, os pequenos produtores de SC não poderão participar do mercado regulado, devendo operar exclusivamente no mercado voluntário de créditos de carbono.
- **Inviabilidade Técnica e Econômica:** A atuação de pequenos agricultores no mercado voluntário requer investimentos significativos em **capacitação, infraestrutura, assistência técnica e validação metodológica**, o que não está adequadamente contemplado no PL.
- **Escopo Pouco Claro:** O texto não diferencia com clareza o **mercado regulado do voluntário**, o que pode gerar **confusão jurídica**, expectativas irreais e insegurança regulatória para produtores e investidores.

IV – SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES

Com base na análise técnica e comparativa, destacam-se os seguintes pontos:

- A proposta é **positiva em sua intenção**, buscando alinhar-se às metas climáticas e valorizar atores sociais relevantes, mas **carece de consistência técnica e jurídica**.
- Há um foco excessivo na participação de pequenos produtores, sem oferecer os **instrumentos concretos** para garantir sua inserção real no mercado voluntário, o único viável neste momento.
- A criação de estruturas paralelas ao SBCE pode resultar em **duplicidade institucional, perda de credibilidade** dos créditos estaduais e **barreiras à interoperabilidade** com o mercado nacional e internacional.
- O texto precisa de **revisão**, com base em critérios técnicos, jurídicos e operacionais, e maior articulação com políticas existentes, como o **Plano ABC+**, **assistência técnica rural** e programas de **pagamento por serviços ambientais**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

V – RECOMENDAÇÕES

Com vistas ao aprimoramento da proposta, recomenda-se:

1. **Reestruturação do Projeto de Lei**, com delimitação clara de que a atuação estadual será focada no **mercado voluntário de carbono**, respeitando a competência exclusiva da União sobre o mercado regulado.
2. **Alinhamento metodológico** com o SBCE, com adoção de padrões reconhecidos internacionalmente e mecanismos de rastreabilidade compatíveis com o Registro Central federal.
3. **Criação de grupo de trabalho interinstitucional**, composto por SAR, SEMA, IMA, Casa Civil e representantes da sociedade civil, para revisar o texto e construir uma proposta técnica viável e legalmente segura.
4. **Capacitação e assistência técnica aos pequenos produtores**, com investimentos públicos e parcerias para viabilizar sua inserção no mercado voluntário com qualidade e integridade ambiental.
5. **Planejamento financeiro estruturado**, com definição clara de fontes de financiamento, critérios de alocação de recursos e mecanismos de transparência e governança para o Fundo Estadual.

VI – CONCLUSÃO

Diante das vulnerabilidades identificadas, manifestamo-nos **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0034/2025 em sua forma atual**. Embora a proposta traga objetivos legítimos e relevantes, ela carece de **fundamentação técnica, segurança jurídica e estrutura institucional** para sua implementação eficaz.

Recomenda-se que o texto seja amplamente **revisado, reestruturado e articulado ao marco regulatório nacional**, com foco realista e gradual na construção de um mercado estadual de carbono que seja **tecnicamente viável, juridicamente seguro e socialmente justo**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FLORESTAL

É o parecer.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e apoio técnico necessário.

Tiago Miotto

Gerente de Desenvolvimento Sustentável e Florestal
Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário
Secretaria de Estado da Agricultura

Jairo Henkes

Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário
Secretaria de Estado da Agricultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **213YXT8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TIAGO MIOTO** (CPF: 052.XXX.589-XX) em 05/05/2025 às 18:30:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.
(Assinatura do sistema)

✓ **JAIRO AFONSO HENKES** (CPF: 531.XXX.199-XX) em 05/05/2025 às 18:36:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2023 - 17:14:58 e válido até 26/06/2123 - 17:14:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ1XzU1NDZfMjAyNV8yMTNZWFQ4Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005545/2025** e o código **213YXT8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0034/2025, que “Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário (fls.03-07).

A posição veiculada no parecer técnico nº 14/2025 GESUF/DISF/SAR, manifestou contrariedade à aprovação do Projeto de Lei supra referenciado, apontando recomendações para aprimoramento da proposta:

“1- Reestruturação do Projeto, com delimitação clara de que a atuação estadual será focada no mercado voluntário de carbono, respeitando a competência exclusiva da União sobre o mercado regulado. 2- Alinhamento metodológico com o SBCE, com adoção de padrões reconhecidos internacionalmente e mecanismos de rastreabilidade compatíveis com o Registo Central federal. 3- Criação de grupo de trabalho Inter inconstitucional, composto por SAR, SEMA, IMA, Casa Civil e representantes da sociedade civil, para revisar o texto e construir uma proposta técnica viável e legalmente segura. 4- Capacitação e assistência aos pequenos produtores, com investimentos públicos e parcerias para viabilizar sua inserção no mercado voluntário com qualidade e integridade ambiental. 5- Planejamento financeiro estruturado, com definição clara de fontes de financiamento, critérios de alocação de recursos e mecanismos de transparência e governança para o Fundo Estadual.”

Após apontamentos e considerações do parecer técnico nº 14/2025 GESUF/DISF/SAR emitido, concluiu:

“Recomenda-se que o texto seja amplamente revisto, reestruturado e articulado ao marco regulatório nacional, com foco realista e gradual na construção de um mercado estadual de



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

carbono que seja tecnicamente viável, juridicamente seguro e socialmente justo”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, conclui-se pela existência de contrariedade ao interesse público e pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0034/2025.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV0100KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 06/05/2025 às 17:55:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 06/05/2025 às 17:56:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ1XzU1NDZfMjAyNV9aVjAxMDBLSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005545/2025** e o código **ZV0100KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 6/2025/SEMAE/GECOVERDE

Florianópolis, 02 de maio de 2025.

ASSUNTO

Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências".

DO OBJETO

Este parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 0034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono do estado de Santa Catarina que estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera.

DOS FATOS

A manifestação da Gerência de Economia Verde restringe-se às competências específicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a apreciação de aspectos sob suas respectivas responsabilidades.

O projeto de lei que institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, ora apresentado, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências.

Segundo o autor, o PL justifica-se pela convicção de que as soluções para os problemas climáticos precisam ser construídas também no âmbito local, envolvendo pequenos produtores e comunidades tradicionais e não apenas de acordos internacionais ou grandes corporações.

Alega que o objeto da proposta é criar um sistema em que o meio ambiente seja encarado como um ativo fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Ressalta também que os créditos de carbono, se bem estruturados, representam uma oportunidade para valorizar quem preserva, recupera e adota práticas produtivas sustentáveis. Acima de tudo, deseja premiar os pequenos agricultores familiares e os demais membros das comunidades rurais tradicionais que são aqueles que mais protegem as florestas e a sua biodiversidade, resgatando o seu papel fundamental de serem historicamente os grandes guardiões dos recursos naturais.

Ressalta ainda que Santa Catarina tem um enorme potencial para se tornar referência nacional em políticas climáticas inovadoras. O autor parte do princípio de que não basta esperar por soluções que venham de fora, mas sim criar uma política pública que esteja conectada à realidade do nosso estado, que envolva nossos atores locais e que dialogue com as demandas globais.

DA ANÁLISE

Para uma análise consistente, é imperativo neste caso, fazer uma comparação técnica entre o Projeto de Lei (PL) 0034/2025 ora proposto, e a Lei Federal nº 15.042/2024, que estabelece o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

A partir desta análise, revelam-se pontos de convergência, possíveis contradições jurídicas, inconsistências no texto estadual, e desafios relacionados à sua implementação, tais como:

1. Convergências entre o PL 0034/2025 (SC) e a Lei Federal nº 15.042/2024

Ambos os textos compartilham objetivos comuns de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e promoção de uma economia de baixo carbono, com integração aos compromissos climáticos nacionais e internacionais. As principais convergências incluem:

- a) **Integração com o SBCE:** O PL estadual (Art. 1º, parágrafo único) busca alinhar-se ao SBCE, enquanto a Lei Federal nº 15.042/2024 define o SBCE como um sistema

regulado nacional (Art. 3º). Isso indica uma intenção de harmonização entre as políticas estaduais e federais.

- b) **Certificação e Rastreabilidade:** Ambos os textos enfatizam a necessidade de certificação rigorosa e rastreabilidade dos créditos de carbono. O PL estadual (Art. 3º e 4º) cria o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Créditos de Carbono, enquanto a Lei Federal (Art. 23 e 24) estabelece o Registro Central do SBCE para rastrear transações e evitar dupla contagem.
- c) **Transparência e Governança:** A PECC-SC (Art. 5º e 6º) propõe que o órgão estadual de meio ambiente assumira a coordenação e regulamentação e cria um Comitê Gestor com participação social, enquanto o SBCE (Art. 6º a 9º) define uma governança com o Comitê Interministerial (CIM), órgão gestor e Comitê Técnico Consultivo Permanente, ambos priorizando transparência e participação.
- d) **Incentivo à Redução de Emissões:** Os dois textos promovem a redução de emissões e a remoção de GEE, com foco em práticas sustentáveis. O PL estadual (Art. 2º) destaca tecnologias de baixo impacto e recuperação ambiental, enquanto a Lei Federal (Art. 4º e 5º) incentiva a descarbonização e a conservação de sumidouros naturais.
- e) **Inclusão Social:** Ambos reconhecem a importância de comunidades tradicionais e povos indígenas. O PL estadual (Art. 2º, inciso III) prioriza pequenos produtores e comunidades tradicionais, enquanto a Lei Federal (Art. 43 e 47) assegura a titularidade de créditos de carbono para povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, com salvaguardas socioambientais.

2. Possíveis Contradições Jurídicas

Embora o PL estadual busque alinhamento com o SBCE, algumas disposições podem gerar conflitos jurídicos devido à competência legislativa e à exclusividade da União em certos aspectos regulatórios:

- a) **Competência Exclusiva da União:** A Lei Federal nº 15.042/2024 (Art. 22) estabelece que a definição de limites de emissão para setores regulados é competência exclusiva da União, vedando dupla regulação institucional ou tributação sobre emissões reguladas pelo SBCE. O PL estadual não define limites de emissão, mas cria um sistema estadual de certificação, registro e comercialização (Art. 3º e 4º), que pode entrar em conflito com o Registro Central do SBCE (Art. 23) se não houver interoperabilidade clara. A ausência de detalhes sobre como o sistema estadual se integrará ao federal pode gerar sobreposição regulatória.
- b) **Certificação de Créditos:** O PL estadual (Art. 3º) delega a certificação de créditos a entidades credenciadas pelo órgão estadual competente, enquanto a Lei Federal (Art. 25) atribui ao órgão gestor do SBCE a responsabilidade pelo credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs). Se as entidades estaduais adotarem metodologias diferentes das credenciadas pelo SBCE, isso pode comprometer a validade dos créditos no mercado nacional e internacional, criando inconsistências jurídicas.
- c) **Fundo Estadual vs. Fundo Nacional:** O PL estadual cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono (Art. 7º e 8º), com receitas provenientes de percentuais da comercialização de créditos e outras fontes. A Lei Federal (Art. 28) destina recursos do SBCE ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, com prioridades claras (mínimo de 75% para descarbonização e 5% para povos indígenas e comunidades tradicionais). A criação de um fundo estadual pode conflitar com a alocação de recursos federais, especialmente se houver dupla tributação ou desvio de receitas que deveriam ser destinadas ao fundo nacional.
- d) **Comercialização de Créditos:** O PL estadual (Art. 4º) visa garantir a segurança e transparência das transações no mercado estadual, mas a Lei Federal (Art. 14 e 15) submete a negociação de ativos do SBCE e créditos de carbono no mercado financeiro à regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A falta de menção no PL estadual sobre a conformidade com a CVM pode gerar incerteza jurídica nas transações.

3. Incertezas, Irrealismo e Fragilidades no texto Estadual

O PL 0034/2025 apresenta algumas inconsistências ou lacunas que podem comprometer sua implementação:

- a) **Interoperabilidade com o SBCE:** Embora o PL mencione a integração com o SBCE (Art. 1º, parágrafo único), não esclarece como o Sistema Estadual de Rastreabilidade (Art. 4º) será interoperável com o Registro Central do SBCE (Art. 24). A falta de um mecanismo claro de coordenação pode levar a problemas como dupla contagem, proibida pela Lei Federal (Art. 2º, inciso IX).
- b) **Assessoria Jurídica Especializada:** A implementação da PECC-SC exige assessoria jurídica para garantir conformidade com a Lei Federal, especialmente na interoperabilidade com o SBCE e na regulação de transações pela CVM. O PL não menciona parcerias com especialistas ou instituições, o que pode ser uma limitação.
- c) **Investimentos Necessários:** Sistemas robustos de monitoramento, verificação e rastreabilidade (Art. 4º) demandam investimentos em tecnologia, pessoal qualificado e infraestrutura digital. A Lei Federal (Art. 28) destina recursos do SBCE ao Fundo Nacional, mas o Fundo Estadual (Art. 8º) depende de receitas incertas, como percentuais de comercialização e doações, o que pode limitar sua capacidade de financiamento.
- d) **Precisão e Transparência na Metodologia:** A Lei Federal (Art. 25) exige metodologias compatíveis com padrões internacionais e salvaguardas socioambientais. O PL estadual (Art. 3º) menciona critérios técnicos rigorosos, mas não detalha como serão desenvolvidos ou validados, o que pode comprometer a credibilidade dos créditos gerados.
- e) **Alinhamento com o Mercado:** O sucesso do mercado de carbono estadual depende de sua capacidade de atrair compradores (empresas, setores e países). A exclusão da agropecuária do SBCE limita o mercado regulado, e o mercado voluntário, onde os pequenos produtores atuam, enfrenta desafios de baixa liquidez e preços. O PL

não aborda estratégias para conectar os créditos estaduais a mercados internacionais ou corporativos.

- f) **Capacidade Institucional:** O órgão estadual de meio ambiente (Art. 5º) e o Comitê Gestor (Art. 6º) precisarão de treinamento e recursos muito significativos para gerir um mercado de carbono. A Lei Federal (Art. 8º) delega ao órgão gestor do SBCE funções técnicas complexas, sugerindo que Santa Catarina precisará de apoio federal ou parcerias público-privadas para viabilizar a PECC-SC.

4. O foco do PL estadual nos Pequenos Agricultores e a Exclusão da Agropecuária no SBCE.

Apesar dos desafios a seguir, cabe a ressalva que a pretensão do PL estadual em priorizar pequenos produtores é relevante, pois aproveita a forte base agrícola e agroecológica e as inúmeras áreas de alto potencial de biodiversidade (PL, Art. 2º, inciso II), o que favorece projetos de créditos de carbono baseados em Agroflorestas, Agricultura de Baixo Carbono e de regeneração de áreas desflorestadas. Isto promoveria uma melhor inclusão democratizando os benefícios econômicos do mercado de carbono.

Contudo, a Lei Federal nº 15.042/2024 (Art. 1º, § 2º) exclui explicitamente a produção primária agropecuária do mercado regulado do SBCE, considerando que ela não será submetida a obrigações como monitoramento ou conciliação periódica. Essa exclusão reflete a complexidade de mensurar emissões na agropecuária e os desafios políticos e econômicos de regular um setor estratégico no Brasil. Por outro lado, o PL estadual foca significativamente na inclusão de pequenos produtores e cooperativas agroecológicas no mercado de créditos de carbono (Art. 2º, inciso III; Art. 7º, inciso II), o que levanta questões sobre possíveis conflitos e viabilidade.

- a) **Mercado Regulado vs. Voluntário:** Como a agropecuária está fora do mercado regulado do SBCE, os pequenos produtores de Santa Catarina só poderiam participar do mercado voluntário de créditos de carbono, conforme previsto na Lei Federal (Art. 42). No entanto, o PL estadual não distingue claramente entre mercado regulado e voluntário, o que pode gerar confusão sobre o escopo de aplicação da

PECC-SC. Se o estado tentar impor obrigações regulatórias a pequenos produtores, isso pode entrar em conflito com a exclusão federal da agropecuária.

- b) **Complexidade Técnica e Custos:** O foco em pequenos agricultores é louvável do ponto de vista social. Porém, a participação de pequenos agricultores no mercado de carbono exige sistemas robustos de MRV, que são caros e tecnicamente sofisticados e complexos. A Lei Federal (Art. 25 e 26) exige metodologias credenciadas e verificação por entidades independentes, enquanto o PL estadual (Art. 7º, inciso II) promete assistência técnica e capacitação. Porém, é notório que a inclusão de pequenos produtores pode ser inviável sem investimentos substanciais, especialmente considerando que o mercado voluntário tem menor liquidez e valor de créditos sendo voltado quase exclusivamente às metodologias ARR (uma vez que as taxas de desmatamento em SC são historicamente “insignificantes” no âmbito de projetos de REDD+).

Desta maneira, para evitar conflitos, o PL estadual deveria esclarecer que a participação de pequenos agricultores ocorreria no mercado voluntário e alinhar suas metodologias de certificação com as do SBCE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecemos a relevância da iniciativa proposta pelo Projeto de Lei (PL) nº 0034/2025, especialmente por seu potencial de beneficiar a agricultura familiar e as comunidades tradicionais de Santa Catarina. No entanto, manifestamo-nos contrários à aprovação do texto em sua forma atual, devido às fragilidades e vulnerabilidades identificadas, o que, pelo nosso entendimento, comprometem sua viabilidade e eficácia.

Entre os principais entraves, destacam-se: (i) a ausência de um norteamento para o detalhamento técnico, especialmente em relação às metodologias de mensuração, relato e verificação (MRV) e aos critérios para certificação e rastreabilidade de créditos de carbono; (ii) os potenciais conflitos jurídicos com a Lei Federal nº 15.042/2024, que estabelece o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), particularmente no que tange à competência legislativa e à interoperabilidade entre os sistemas estadual e federal; e (iii) a necessidade de expressivos investimentos financeiros e recursos humanos para a gestão e



operacionalização da Política Estadual de Créditos de Carbono (PECC-SC), incluindo sistemas robustos de monitoramento e governança.

A exclusão da agropecuária do mercado regulado do SBCE, conforme previsto na Lei Federal, não impede a participação de pequenos produtores no mercado voluntário de créditos de carbono. Contudo, tal inclusão demanda a implementação de sistemas de MRV tecnicamente rigorosos, alinhamento com as diretrizes do SBCE para evitar inconsistências e investimentos substanciais em capacitação e infraestrutura, desafios que o PL estadual não aborda de forma consistente.

Por fim, reforçamos que a implementação de uma política estadual de créditos de carbono requer regulamentação detalhada e tecnicamente fundamentada. Embora o PL preveja a regulamentação em 120 dias (Art. 9º), a complexidade do tema exigiria um prazo muito mais amplo para o desenvolvimento de metodologias, a capacitação de atores envolvidos, a criação de sistemas interoperáveis, o estabelecimento de parcerias estratégicas e a correta e necessária sintonia com a norma nacional.

É o parecer.

BRENO HENRIQUE BÚRIGO

Técnico SEMAE
(assinado digitalmente)

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2D01QO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRENO HENRIQUE BÚRIGO** (CPF: 761.XXX.339-XX) em 02/05/2025 às 13:13:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:30:07 e válido até 03/10/2124 - 18:30:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 05/05/2025 às 14:05:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ0XzU1NDVfMjAyNV9SMkQwMVFPNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005544/2025** e o código **R2D01QO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 26/2025 - SEMAE/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 0005544/2025

Assunto: Diligência de Projeto de Lei

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências." Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 447/SCC-DIAL-GEMAT, de 14/04/2025, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 034/2025, que "Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências.

Consta do Projeto de Lei nº 034/2025:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Créditos de Carbono de Santa Catarina (PECC-SC), com o objetivo de reduzir e compensar emissões de gases de efeito estufa (GEE), promover a descarbonização, fomentar a conservação ambiental, promover o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e garantir a inclusão de pequenos produtores, comunidades tradicionais e cooperativas agroecológicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. A PECC-SC visa alinhar as iniciativas estaduais ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa(SBCE), integrando-se ao mercado nacional e internacional de carbono.

Capítulo I — Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 2º São objetivos da PECC-SC:

I — Reduzir as emissões líquidas de GEE no território estadual, em alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

II — Priorizar a recuperação ambiental em áreas de preservação permanente, ecossistemas sensíveis e regiões com alto potencial de biodiversidade;

III — Fomentar a inclusão de pequenos produtores e cooperativas agrocológicas no mercado de créditos de carbono, garantindo acesso a recursos financeiros, assistência técnica e capacitação;

IV — Promover o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e de baixo impacto, estimulando a implementação de sistemas agrofloretais, recuperação de áreas degradadas com espécies nativas e práticas de manejo sustentável;

V — Assegurar a transparência, rastreabilidade e auditabilidade dos créditos de carbono gerados no estado, com informações disponíveis ao público por meio de sistema online;

VI — Integrar a PECC-SC com políticas públicas existentes, como o Plano ABC (Agricultura de Baixo Carbono) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

VII — Garantir a proteção dos direitos de propriedade e a segurança jurídica das transações de créditos de carbono.

Capítulo II — Da Certificação, Registro e Rastreabilidade

Art. 3º Os créditos de carbono gerados no estado de Santa Catarina deverão ser certificados por entidades credenciadas pelo órgão estadual competente, em conformidade com as normas regulamentares.

Parágrafo único. A certificação deverá garantir que os créditos correspondam às atividades efetivas de redução ou remoção de GEE, com base em critérios técnicos e ambientais rigorosos.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Créditos de Carbono, com a finalidade de:

I — Rastrear a geração, transferência e cancelamento de créditos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

carbono;

II — Garantir a segurança e transparência das transações realizadas no mercado estadual de carbono;

III — Evitar a dupla contagem de créditos;

IV — Disponibilizar informações ao público, inclusive por meio de plataforma online, para consulta e monitoramento.

Capítulo III — Da Governança e Fiscalização

Art. 5º O órgão estadual de meio ambiente será responsável pela coordenação e regulamentação da PECC-SC, competindo-lhe:

I — Credenciar as entidades certificadoras de créditos de carbono;

II — Monitorar e fiscalizar os projetos vinculados à geração de créditos;

III — Assegurar a conformidade das transações com as normas estaduais e federais;

IV — Implementar mecanismos para interoperabilidade como SBCE e outros mercados internacionais.

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor da PECC-SC, composto por representantes do poder público, pequenos produtores, cooperativas agroecológicas, movimentos sociais e entidades ambientalistas, com a finalidade de:

I — Promover a participação social na implementação e monitoramento da política;

II — Realizar consultas públicas periódicas para avaliar os impactos da PECC-SC;

III — Propor ajustes e melhorias na política, com base nas demandas da sociedade civil.

Capítulo IV — Do Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono

Art. 7º Fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono, com as seguintes finalidades:

I — Financiar projetos de restauração ecológica, manejo sustentável e tecnologias de captura de carbono;

II — Prover recursos para assistência técnica e capacitação, priorizando os pequenos produtores, comunidades tradicionais e cooperativas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

agroecológicas;

III — Apoiar programas de educação ambiental sobre mudanças climáticas e mercado de carbono;

IV — Implementar ações de recuperação ambiental em áreas prioritárias, como áreas de preservação permanente e ecossistemas sensíveis.

Art. 8º As receitas do Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono serão compostas por:

I — Percentual da comercialização dos créditos de carbono gerados no estado;

II — Doações e convênios com instituições nacionais e internacionais;

III — Compensações ambientais previstas em licenças ambientais;

IV — Recursos provenientes de incentivos fiscais e linhas de crédito vinculadas à PECC-SC.

Parágrafo único. O percentual da receita proveniente da comercialização de créditos de carbono será fixado por decreto do Poder Executivo, com revisões periódicas para adequação às dinâmicas do mercado de carbono e às demandas ambientais.

Capítulo V — Disposições Finais

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias, para detalhar os critérios técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breve sumário, verifica-se que a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, pretende instituir Política Estadual de Créditos de Carbono (art 1.º); definição de objetivos da Política estadual de Créditos de Carbono (art. 2.º); previsão de certificação dos créditos de carbono por entidades previamente credenciadas por órgão estadual competente (art. 3.º); atribuição ao órgão ambiental estadual da competência para coordenar e regulamentar a política estadual de créditos de carbono. (art. 5.º); cria um comitê gestor, (art. 6.º); cria um Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono, (art. 7.º) e prevê a destinação das receitas do fundo, (art. 8.º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Na previsão do art. 24, VI e VII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Compete à União editar normas gerais, e aos Estados, legislar de forma suplementar e, na ausência de norma geral, de forma plena, conforme o art. 24, § 1.º e 3.º, da CF.

A Lei federal n.º 12.187/2009, estabelece diretrizes sobre a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, enquanto que a Lei federal n.º 14.119/2021 regula o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (EBCE).

A matéria se insere na da competência legislativa estadual, todavia a proposição de iniciativa parlamentar suscita análise à luz do princípio da separação dos poderes, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

O art. 61, § 1.º, II, “e” e “f”, da CF/88 (de aplicação subsidiária aos Estados pela simetria constitucional) prevê que leis que disponham sobre organização da administração pública e criação de órgãos públicos são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 61, § 1º, II, CF: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

- e) organizem a administração pública, autárquica e fundacional;
- f) criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a criação de fundos públicos e a atribuição de competências a órgãos da Administração Pública configuram matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

ADI 2.238/PR: “A criação de fundo público, com atribuição de competência a órgão da administração, constitui matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

(Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 05/04/2002)

ADI 3.254/MT: “Lei de iniciativa parlamentar que cria fundo estadual, administrado por órgão do Executivo, é inconstitucional por vício formal de iniciativa.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

(Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 27/03/2009)

ADI 5.063/MT: “A lei de iniciativa parlamentar que cria estrutura administrativa ou impõe deveres a órgãos do Poder Executivo padece de vício formal.”

(Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/08/2016)

O projeto de lei, embora versando sobre tema ambiental (cuja competência legislativa concorrente é permitida), incorre em vício formal de iniciativa ao:

- a) Atribuir expressamente ao órgão estadual do meio ambiente a responsabilidade de coordenar, regulamentar e executar a política pública;
- b) Criar um Comitê Gestor, cuja composição envolve a Administração Pública e pressupõe estrutura organizacional e pessoal;
- c) Instituir um Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono, o qual necessita de dotação orçamentária, regime jurídico próprio e uma entidade gestora, presumivelmente um órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

Tais medidas importam organização administrativa, atribuição de novas competências e gestão de recursos públicos, o que configura matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, nos termos da jurisprudência do STF e da doutrina constitucional majoritária.

Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas vênias entendemos que o Projeto de Lei nº 034/2025, incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1.º, inciso II, letras e) e f) da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

É o parecer.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H3KL435Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 26/05/2025 às 14:57:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ0XzU1NDVfMjAyNV9IM0tMNDM1WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005544/2025** e o código **H3KL435Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 359/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/5544/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 447/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0034/2025, que “Institui a Política Estadual de Créditos de Carbono no estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos para a certificação, registro e comercialização de créditos de carbono, a descarbonização e cria o Fundo Estadual de Apoio ao Mercado de Carbono e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 06/2025/SEMAE/GECOVERDE, bem como Parecer Jurídico nº 26/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B8735AMJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 27/05/2025 às 17:09:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 28/05/2025 às 13:53:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTQ0XzU1NDVfMjAyNV9CODczNUFN5Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005544/2025** e o código **B8735AMJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.